



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

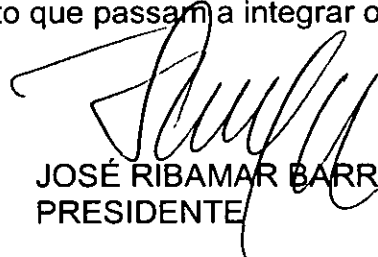
Processo nº. : 13820.000236/98-01
Recurso nº. : 138.279
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE BMC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E BMC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.340

COMPENSAÇÃO DE IRRF A MAIOR - A consignação do imposto sobre renda retido na fonte sobre aplicações financeiras para fins de compensação na DIRPJ somente há de ser considerada quando embasada em documentos que comprovam a efetiva retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE BMC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E BMC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

Recurso nº : 138.279
Recorrente : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE BMC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E BMC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.)

RELATÓRIO

BMC Promotora de Vendas Ltda. Atual Credicerto Promotora de Vendas Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 204/210, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.295/310.

A contribuinte, acima mencionada, protocolou o Pedido de Restituição/Compensação, datado de 10/06/1998, fls. 01/02, onde solicitou o reconhecimento do crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, no montante de R\$ 25.918,14, constante da ficha 08 – Linha da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, onde peticionou para compensar o montante do crédito alegado com débitos próprios de diversos tributos e contribuições vencidas a partir de 1998, conforme discriminado nos períodos datados de 10 e 17/06/1998 (fls. 02 e 56); 31/08/1998 (fls. 58/59); 02, 10, 16 e 23/09/1998 (fls. 60, 62/63, 65 e 69); 07 e 15/10/1998 (fls. 67 e 71) e 11/11/1998 (fl. 74).

Às fls. 78/79, por intermédio do Despacho Decisório nº 483/2000, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, indeferiu o pleito em 16/11/2000, onde concluiu que:

“Analisando a DIRF/98 – AC 97, constatei o seguinte fato:

- a) o valor de R\$ 25.918,14 indicado na linha 15 da Ficha 08 (fls. 25) não está devidamente comprovado, uma vez que a interessada anexou (fls. 50) ao processo apenas uma cópia de informe de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

referente à aplicação financeira cujo IRRF retido, no montante de R\$ 1.599,48, que também está de acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 77). Entretanto, esse total não dá suficiente suporte ao montante deduzido na linha 15 daquela ficha 08.

b) Na ficha 09 – linha 06 – Imposto Retido na Fonte (fls. 76), foi consignado o valor de R\$ 4.624,84, como dedução, sem comprovação do efetivo pagamento (estimativa mensal com base na receita bruta e/ou com base no balanço/balancete de suspenso/redução).

Em suma, a DIRJ/98 – AC 97 além de estar preenchida incorretamente, a interessada não apresentou documentação suficiente para dar suporte aos valores pleiteados como restituição.

Ante o exposto, proponho o seu indeferimento."

A requerente irresignada com a decisão apresentou tempestivamente em 27/12/2000, a Manifestação de Inconformidade de fls. 85/93, requerendo que seja reformado o despacho decisório, e, reconhecido integralmente o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

Após resumir os fatos constantes dos autos e as principais razões apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a decisão proferida pela DRF Santo André/SP, nos termos do Acórdão DRJ/CPS Nº 4.582, de 06 de agosto de 2003, fls. 204/210.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997*

*Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
RECOLHIMENTO A MAIOR.*

O imposto retido na fonte em atendimento a dispositivo legal constitui antecipação do imposto apurado no período-base, não se caracterizando recolhimento a maior. Torna-se passível de utilização o IRRF retido, para fins de compensação com débitos de diferentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

espécies, somente quando apurado imposto devido sobre todos rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no período de apuração em montante inferior ao total retido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SALDO CREDOR NA DIRPJ.

A utilização do saldo credor apontado na DIRPJ, objeto de pedido de restituição/compensação em processo específico, submete-se à verificação da regularidade de sua apuração pela autoridade administrativa competente.

Não restando comprovada a efetividade do saldo credor apontado na DIRPJ, dada a falta de apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome da beneficiária, coincidente em datas e valores declarados no período, não cabe o reconhecimento do direito do crédito pleiteado.

Solicitação Indeferida”

O relator do voto condutor da decisão de primeira instância concluiu: (fl. 209):

“...

24. Embora a recorrente tenha solicitado prazo para juntada dos relatórios analíticos, que conteriam os saldos das aplicações financeiras em 31/12/1997, cujo rendimento teve retido na fonte o valor de R\$ 344.617,37, conforme DARF de fl. 159, e a correspondência de sua participação como quotista do Fundo de Investimento do grupo, em pauta, até o momento nada foi apresentado.

25. O documento trazido aos autos no recurso apresentado em 27/12/2000 constitui-se de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – relativos ao ano-base de 1998, com um total de rendimentos de R\$ 498.469,08 e de IRRF de R\$ 34.924,76.

26. Conquanto o referido informe de rendimentos tenha sido emitido em nome da atual razão social da peticionária, os dados nele contidos deveriam integrar os valores apontados DIRPJ/1999. Ademais, cumpre observar que os rendimentos e o IRRF registrados no mês de janeiro de 1998, respectivamente R\$ 211.219,58 e R\$ 28.985,32, diferem dos valores considerados pela contribuinte no presente recurso.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

Ademais, o montante dos rendimentos de aplicações financeiras incluído no ano-calendário de 1997 não guarda qualquer relação com o valor do IRRF compensado no período, cuja retenção também não restou comprovada no valor registrado de R\$ 25.918,14.

Conclusão

30. Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, VOTO no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade por tempestiva, e, no mérito, indeferir o pedido de restituição/compensação, ratificando a decisão proferida pela DRF Santo André às fls. 77/78."

A requerente foi cientificada dessa decisão em 13/11/2003 ("AR" – fl. 212), e, com ela não se conformando, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fls. 311/312) impetrou, dentro do tempo hábil (15/12/2003), o Recurso Voluntário de fls. 306/310, que pode assim ser sintetizado:

- é oportuno reportar que, em virtude do advento da Lei nº 9.532/97, ocorreram profundas alterações na sistemática de tributação do imposto sobre a renda na fonte, relativamente às aplicações financeiras em renda fixa e variável, contratadas através de fundo ou clubes mútuos de investimentos;
- até o advento desta lei, os fundos de investimentos em renda fixa e variável sofriam a tributação do imposto de renda na fonte, quando do resgate de quota efetuado pelo respectivo quotista, ocasião em que, verificava-se então, a incidência do imposto sobre a renda na fonte, com base na diferença positiva apurada entre o valor de resgate da aplicação e o respectivo custo de aquisição da quota;
- com as alterações veiculadas na mencionada lei, no tocante aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, o IR na fonte em tela passou a incidir exclusivamente, sobre os rendimentos apropriados aos cotistas relativos aos títulos, aplicações e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos independentemente de qualquer resgate (sistema conhecido no mercado financeiro como "comi quotas");

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

- em virtude desta nova sistemática de tributação do IR em fundos, houve a necessidade, na época, do legislador criar uma norma de transição entre o antigo regime (resgate de quotas) e o novo sistema de tributação trazido pela mencionada norma legal;
- tal transição tinha como objetivo, na época, "zerar" a incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base no total dos rendimentos apropriados aos quotistas até 31/12/97 e que, nesta data, eram tributados pelo antigo regime fiscal (resgate de quotas);
- esta é a razão pela qual o legislador ordinário editou, no âmbito da Lei nº 9.532/97, aludida regra de transição consubstanciada no art. 29, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º;
- criou-se na norma legal a vigência transitória, prevendo a incidência do imposto sobre a renda na fonte com base no total dos rendimentos apropriados aos quotistas até 31/12/97, restando apenas diferido o prazo para recolhimento desse IR para o mês de janeiro de 1998;
- a norma buscou perquirir o objetivo explicitado acima citado, ou seja, "zerando" a incidência do IR na fonte calculado com base no antigo regime fiscal;
- no caso em concreto, o recolhimento deste imposto deu-se na data de 03.01.98, tomando-se como referencial, todavia, o total dos rendimentos apropriados pela mesma até a data de 31/12/97, consoante DARF anexado aos autos;
- destaca-se que teve computada na apuração do seu lucro real atinente ao período-base encerrado em 31/12/97, exercício financeiro de 1998, a receita financeira pertinente ao aludido IRRF;
- assim, resta claro, que o valor total de R\$ 25.918,14 deverá ser computado, a título de antecipação, do período-base encerrado em 31/12/97.

No final, requer que seja julgado procedente o pedido de restituição formulado nos autos, homologando-se, por conseguinte, as compensações efetuadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

Cabe consignar, por ser oportuno, que consta às fls. 213/231 impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 249/258, acompanhado das cópias dos documentos de fls. 232/294, não guardando qualquer relação com o objeto do presente recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida advém do não reconhecimento do direito ao crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, no montante de R\$ 25.918.14.

Nos autos, o recorrente informou que em 31/12/97, em função dos rendimentos contabilizados pelo regime de competência, apurou imposto no valor de R\$ 4.624,84, sobre o lucro estimado, e que essa importância foi compensada, em 31/01/1998, conforme Darf de fl. 138 com o crédito do imposto retido na fonte nos resgates das aplicações financeiras ocorridos durante o ano de 1997 no montante de R\$ 1.599,48, fl. 128, e também com o crédito de IRRF no total de R\$ 28.943,50, fl. 129, apurado sobre os rendimentos acumulados em aplicações financeiras até 31/12/97, cuja retenção efetivou-se em 07/01/98. Tal procedimento resultou no saldo credor no ano-calendário de 1997, apontado na DIRPJ/98 no valor total de R\$ 25.918,14, objeto da presente restituição.

E, ainda, sustentou que o valor de R\$ 28.943,50 teria constatado do informe de rendimentos do ano-base de 1998 pelo simples fato de ter sido retido em 02/01/98 com base no art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 96/97, embora tenha sido apurado com base nos rendimentos existentes até 31/12/97, o que caracteriza a ocorrência do fato gerador no ano-base de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000236/98-01
Acórdão nº : 106-14.340

Já em sua peça de manifestação de inconformidade (datada de 27/12/2000), requereu prazo para juntada dos relatórios analíticos contendo os saldos de aplicações financeiras em 31/12/97 que serviram de base para o recolhimento do IRRF instituído pela Lei nº 9.532/97, no montante de R\$ 344.617,37 – DARF fl. 159 e relação à fl. 160, onde constaria, além do nome, o valor retido de R\$ 28.943,50, que corresponde à parte da requerente que era, na época, quotista do Fundo de Aplicação em Cotas de Fundo de Investimento POP.

Entretanto, até o momento da protocolização do presente recurso nada apresentou, conseqüentemente, ficando prejudicada a verificação da efetividade de suas alegações. O que trouxe na sua defesa apresentada em primeira instância (27/12/2000), constitui-se de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – relativos ao ano-base de 1998, com um total de rendimentos de R\$ 498.469,08 e de IRRF de R\$ 34.924,76, que diferem dos valores considerados pela contribuinte como objeto do presente processo.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

